



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597409 - SP (2020/0079491-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **EDIVALDO DAMASCENO SILVA**
AGRAVANTE : **EID TERUYUKI MATUO**
AGRAVANTE : **EVERALDO VICENTE NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO**
AGRAVANTE : **OSVALDO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **PAULO BORCATTO JUNIOR**
AGRAVANTE : **ROBSON CARVALHO DE SOUZA**
AGRAVANTE : **ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO**
AGRAVANTE : **RONALDO BONI**
AGRAVANTE : **SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707**
: **WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720**
: **WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813**
: **THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789**
: **NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.

2. A Primeira Turma do STJ, por maioria, firmou o entendimento de que, "ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova ação

de cobrança" (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 12/9/2024).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597409 - SP (2020/0079491-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : EDIVALDO DAMASCENO SILVA
AGRAVANTE : EID TERUYUKI MATUO
AGRAVANTE : EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO BORCATTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBSON CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE : ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
AGRAVANTE : RONALDO BONI
AGRAVANTE : SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813
THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.

2. A Primeira Turma do STJ, por maioria, firmou o entendimento de que, "ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova ação

de cobrança" (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 12/9/2024).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDIVALDO DAMASCENO SILVA e OUTROS contra a decisão de e-STJ fls. 817/822, na qual conheci do agravo de São Paulo Previdência – SPPREV e da Fazenda do Estado de São Paulo e dei provimento ao recurso especial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito. Ainda, como consequência, julguei prejudicado o recurso de EDIVALDO DAMASCENO SILVA e OUTROS.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que, com a superveniência do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, não mais subsiste o aduzido fato impeditivo para o processamento da ação de cobrança.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja desprovido o especial da parte adversa, bem como seja julgado o seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Consoante anteriormente explicitado, o STJ entende que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança que vise à percepção de parcelas pretéritas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA.

1. A impetração do mandado de segurança interrompe a pretensão de cobrança dos servidores públicos contra a Fazenda Pública. Assim sendo, somente após o trânsito em julgado do título em mandado de segurança, é possível demandar ação ordinária de cobrança contra a Administração Pública visando à cobrança de parcelas pretéritas ao *mandamus* que não se venceram há mais de cinco anos. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.836.423/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/08/2023.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. QUINQUÊNIO E SEXTA-PARTE PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDOS.

1 - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada por policiais militares objetivando o recebimento de parcelas pretéritas do quinquênio e sexta-parce sobre os vencimentos integrais, cujo direito foi reconhecido em mandado de segurança coletivo. Na sentença, a ação foi julgada improcedente e o Tribunal a quo, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos servidores para afastar o decreto de prescrição e extinguir o processo, sem resolução de mérito em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

2 - A Corte de origem julgou em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança, pretendendo o recebimento de parcelas pretéritas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.889.552/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021; AgInt nos EDcl no ARESP 1.390.316/SP, relator Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019; AgInt no REsp 1.748.782/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.747.537/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2019, DJe 6/3/2019; REsp 1.747.518/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 21/02/2019; REsp 1.764.345/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.809.880/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.).

No caso, o acórdão recorrido, ao entender que "o fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento" (e-STJ fl. 320) diverge da orientação aludida, razão pela qual não poderá ser mantido.

Note-se, ademais, que a Primeira Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp 1.764.459/SP, por maioria, firmou o entendimento de que, "ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova ação de cobrança" (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 12/9/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO AFASTA A CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.764.459/SP (AgInt), em votação por maioria, firmou o entendimento de que, "ausente o interesse de agir no momento de ajuizamento da ação, pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, não é possível a superação do vício em razão de fato superveniente, impondo-se aos autores a propositura de nova ação de cobrança" (AgInt nos EDcl no REsp 1.764.459/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 12/9/2024).

2. Considerando que o mandado de segurança coletivo aqui tratado foi impetrado em 28/8/2008, que a ação de cobrança foi ajuizada em 9/2/2017 e que a certificação do trânsito em julgado do writ somente ocorreu em 28/10/2021, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir quando da propositura desta ação a impedir o seu prosseguimento, facultando-se aos autores o direito de ajuizar nova ação de cobrança.

3. Ressalva de entendimento pessoal de que a "impetração do mandado de segurança é medida que interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação de cobrança das parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura do remédio constitucional, sendo reiniciada a contagem do prazo prescricional, pela metade, após o seu trânsito em julgado [...]", e de que, devido ao "trânsito em julgado do writ, não há óbice que impeça o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da ação de cobrança" (voto-vista proferido quando do julgamento do agravo interno interposto no REsp 1.764.459/SP, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 12/9/2024).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 1.408.254/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.).

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC /2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.597.409 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0079491-0

Número de Origem:

06005934020088260053 10165535320178260053 6005934020088260053

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDIVALDO DAMASCENO SILVA
AGRAVANTE	: EID TERUYUKI MATUO
AGRAVANTE	: EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
AGRAVANTE	: OSVALDO RODRIGUES
AGRAVANTE	: PAULO BORCATTO JUNIOR
AGRAVANTE	: ROBSON CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE	: ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
AGRAVANTE	: RONALDO BONI
AGRAVANTE	: SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
	ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	: NATÁLIA PEREIRA COVALE - SP302427
	THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
	MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS - SP120813
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813
THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427
AGRAVADO : EDIVALDO DAMASCENO SILVA
AGRAVADO : EID TERUYUKI MATUO
AGRAVADO : EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
AGRAVADO : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
AGRAVADO : OSVALDO RODRIGUES
AGRAVADO : PAULO BORCATTO JUNIOR
AGRAVADO : ROBSON CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO : ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
AGRAVADO : RONALDO BONI
AGRAVADO : SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIVALDO DAMASCENO SILVA
AGRAVANTE : EID TERUYUKI MATUO
AGRAVANTE : EVERALDO VICENTE NOGUEIRA
AGRAVANTE : MARCOS ROBERTO MENDES DE BRITO
AGRAVANTE : OSVALDO RODRIGUES
AGRAVANTE : PAULO BORCATTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBSON CARVALHO DE SOUZA
AGRAVANTE : ROBSON TADEU FERREIRA JÚLIO
AGRAVANTE : RONALDO BONI
AGRAVANTE : SIDNEI OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS - DF069707
WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADOS : MAURÍCIO DE ALMEIDA HENÁRIAS - SP120813

THIAGO DE PAULA LEITE - SP332789
NATALIA PEREIRA COVALE - SP302427

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2025